



Proc. 1087/2016



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *05* /2016-MPC

Com pedido de cautelar liminar

Diretoria do Ministério Público de Contas - DfMP	
RECEBIDO	
Em: <i>11/03/16</i>	Hora: <i>14.26</i>
Por: <i>[Assinatura]</i>	

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da designação da Portaria PG/MPC n. 12, de 17 de dezembro de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR** contra possível ato de má-gestão e ilegalidade tributária no âmbito da **Secretaria Municipal de Finanças Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF**, tendo em vista o aumento não suficientemente esclarecido referente ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU 2016, conforme fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer.

1. Tomamos conhecimento, pela imprensa local, de denúncias sobre lançamento do IPTU 2016 com aumento exorbitante, que chegaria ao patamar de 400% em alguns casos, denúncia essa divulgada pelo Deputado Estadual Vicente Lopes.

14:20 11/03/2016 07:35:24 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEGO REIS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. No regular desempenho de suas atribuições institucionais, este representante ministerial requisitou do gestor responsável, Senhor Secretário titular da SEMEF, via Ofício 44/2016—MP/RMAM, informações sobre eventuais motivos e fundamentos jurídicos hábeis a justificar a majoração denunciada.

3. Em resposta à requisição ministerial, a Senhora Secretária em exercício Mariza da Rocha Barreto Gentil, encaminhou-nos o Ofício n. 0508/2016-GS/SEMEF, apresentando, sobre o assunto, o Despacho de 07 de março do corrente do Senhor Paulo Rodrigues de Souza, diretor do Departamento de Tributação DETRI/SEMEF, de três laudas, com número de processo 2016.11209.15259.0.010175.

4. Segundo a manifestação do Senhor Diretor de Tributação, os novos valores de lançamento do IPTU 2016 fundamentaram-se, a uma, na Lei n. 1.268/2011, que reformulou e majorou a Planta Genérica de Valores de Manaus, e, a duas, no Decreto 3.240/2015, que atualiza o valor da UFM para 2016. Quanto ao primeiro aspecto, esclarece que, fundamentada no artigo 54 da Lei 1.268/2011¹, vem majorando, desde 2012, a base de cálculo do IPTU em 1/5 da diferença entre a base de cálculo de 2011 e do exercício lançado.

5. Ocorre que a SEMEF não apresentou, mesmo que por uma diminuta amostra, o demonstrativo de aplicação informatizada da metodologia de cálculo do imposto, segundo os parâmetros informados. Deixou de comprovar satisfatoriamente o alegado. Alega que o programa do sistema tributário integrada teria efetuado tais medidas de atualização, mas não apresentou um único espelho de demonstração da estrita observância da lei ao caso concreto de lançamento tributário do IPTU 2016.

¹ Prevê a aplicação da correção da base de cálculo do IPTU, conseqüente da atualização da Planta Genérica de Valores de Manaus, por meio de variação percentual anual em cinco anos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6. O que se registra, pelo acompanhamento da imprensa local, blogs e redes sociais, é a reclamação de um número significativo de contribuintes sobre o aumento expressivo dos valores lançados, aparentemente em desacordo com os limites legais estabelecidos.

7. Em vista dos indícios de majoração inválida do IPTU imposto à coletividade de contribuintes, pelos aspectos acima retratados, e em virtude da iminência de dano irreparável, tendo em vista o vencimento previsto para o próximo dia 15 de março, faz-se indispensável liminarmente a concessão de medida cautelar suspendendo o vencimento aludido, ao menos até que o titular da SEMEF forneça ao Tribunal de Contas as explicações detalhadas e documentalmente alicerçadas sobre a legalidade e legitimidade dos lançamentos do IPTU 2016.

8. Ainda que se entenda não pertinente o pleito de cautelar, é o caso de apurar exaustivamente o fato, mediante a atuação da DICREA/TCE-AM, para auditoria do lançamento, de modo a tornar transparente, em favor da sociedade, o mérito e a legalidade do critério técnico aplicado de fato pela administração municipal tributária.

9. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer o recebimento e processamento desta representação mediante:

7. 1. a concessão liminar de medida cautelar para suspender provisoriamente o vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2016, com requisição de explicações mais detalhadas sobre o assunto à SEMEF;

7.2. se insatisfatórias ou não providas as medidas iniciais cautelares, que seja instruída esta representação mediante perícia da DICREA, com o objetivo de definir se houve invalidade ou má-gestão tributária no lançamento do IPTU 2016, em caso positivo, definindo-se



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

responsabilidades, na forma dos artigos 53, 54 e 56 da Lei orgânica da Corte.

Espera controle.

Manaus, 11 de março de 2016.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas, titular 7.ª Procuradoria